



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.002118/2002-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-005.253 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ESPÓLIO DE JOSÉ DE CARVALHO PIRES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998

**GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS.**

Está sujeita ao pagamento de imposto de renda a pessoa física que, mediante alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, auferir ganhos de capital.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Para o caso de recursos contestados pela autoridade administrativa, deve o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, presumindo-se como omissão de rendimentos aqueles não comprovados, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96, aplicável para os fatos geradores ocorridos após 01/01/1997.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA DE TITULARIDADE DO "DE CUJUS". EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO ESPÓLIO DA ORIGEM DOS RECURSOS CREDITADOS EM CONTA DO FALECIDO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA.**

Para efeitos da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a comprovação da origem dos recursos depositados é uma obrigação de caráter personalíssimo, a cargo exclusivo do titular da conta-corrente ou de investimento mantida junto a instituição financeira. É improcedente o lançamento tributário que considera omissão de rendimentos tributáveis quando o espólio, na pessoa do inventariante, deixa de comprovar a origem dos recursos creditados na conta bancária da pessoa física, relativamente a ano-calendário anterior ao óbito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir os lançamentos referentes à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do voto da Relatora. Processo julgado na sessão do dia 07/02/2018, no período da tarde.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Alfredo Duarte Filho e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Fernanda Melo Leal.

## Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração (fls. 08/17), relativamente ao período do ano calendário de 1998, que determinou o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 148.698,02, onde foram constatadas as seguintes infrações:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (carnê-leão);
- 2) Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos; e
- 3) Omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários.

Não concordando com o disposto no Auto de infração, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 271/282) em 01/04/2002.

Em que pese a apresentação da Impugnação, o contribuinte deixou de impugnar o mérito da infração com relação à omissão e rendimentos de pessoas físicas (carnê-leão), o que foi consideração matéria não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

No mais, o contribuinte defende, em síntese, o seguinte:

- 1) Em preliminar, que o auto de infração é nulo por não conter todos os requisitos legais para a sua concretização e que a não clareza em apresentar devidamente a descrição dos fatos e sua incoerência nas atitudes e procedimentos dos agentes fiscais prejudicou a defesa;
- 2) No mérito, que a autoridade fiscal despreza os documentos juntados, somando números e operações que não condizem com a realidade da documentação apresentada, sendo assim, o lançamento de ofício teria sido realizado apenas com base no entendimento pessoal; e
- 3) Que a autoridade fiscal não conseguiu vincular as entradas de dinheiro no banco a nenhuma operação de negócio realizada pelo falecido, entendendo alguns valores apenas como o recebimento pela venda de alguns imóveis.

Por meio do Acórdão nº 14.334, a 1ª Turma da DRJ/REC deu procedência ao lançamento, mantendo a exigência do valor do IRPF de R\$ 80.220,62, da multa no valor de R\$ 8.022,03 e juros de mora calculados conforme a legislação de regência da matéria. Recorde-se:

*“OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO). MATÉRIA NÃO CONTESTADA.*

*Reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APURAÇÃO MENSAL.*

*A partir do ano-calendário de 1989, a apuração do imposto sobre a renda das pessoas físicas será efetuada mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se os rendimentos tributáveis provenientes de correção de notas promissórias por variação de índice de correção, recebidos de pessoas físicas, não declarados espontaneamente, e detectados de ofício.*

*GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITO*

*Sujeita-se ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.*

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova de origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não ser substituída por meras alegações.*

*MEIOS DE PROVA.*

*A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.*

*Lançamento Procedente”*

O contribuinte foi cientificado da decisão de 1ª instância em 01/08/2008, conforme Aviso de recebimento (AR) de fls. 338.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 342/352).

Em suma, o Recorrente, em síntese, apresenta seu inconformismo argumentando e pleiteando o seguinte:

- 1) A nulidade do auto de infração sob o argumento de que houve cerceamento do direito de defesa ao não considerar a documentação apresentada e que a decisão de primeira instância não foi bem fundamentada, bem como não há a devida clareza para o prosseguimento do presente procedimento administrativo; e

- 
- 2) Que o lançamento de ofício teria sido aplicado com base em entendimento pessoal sem a consideração da documentação apresentada, a qual comprovaria a inexistência das infrações apresentadas pelo auto de infração;
  - 3) Que o espólio não tinha conhecimento das operações de mando, não podendo explicar dois anos depois a após sua morte os valores de entrada e saída da conta bancária do falecido.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 01/10/2008 conforme Aviso de Recebimento (AR) às fls. 338, e o Recurso Voluntário foi interposto, TEMPESTIVAMENTE, no dia 29/10/2008, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

#### **2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

O Recorrente alega que o presente procedimento administrativo deve ser anulado, sob o argumento de que não há a devida clareza, mas sim incoerência no auto de infração e na descrição dos fatos, o que teria prejudicado seu contraditório e ampla defesa.

Este argumento não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que inexistente a contradição e incoerência alegada pelo Recorrente, estando expostos de forma detalhada todos os fatos ocorridos, bem como o enquadramento legal. E mais, os fatos são facilmente analisados com base na farta documentação anexa.

No presente caso, este procedimento administrativo está em desfavor do espólio e não contra a viúva ou outro familiar.

É sabido que enquanto não houver a decisão partilha, transitada em julgado, dos bens deixados pelo falecido, o espólio é o responsável pelo pagamento dos tributos existentes.

Nesse diapasão, o auto de infração foi lavrado, repita-se, contra o espólio, o qual foi devidamente notificado, além do fato de ter sido obedecida a legislação tributária vigente no ato da autuação e de estarem presente, detalhadamente, os fatos constatados.

Desta forma, inexistem as alegadas nulidades suscitadas pelo Recorrente.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1. Da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.**

Em síntese, o Recorrente alega que o lançamento de ofício teria ocorrido apenas com base no entendimento pessoal da autoridade fiscalizadora, sem a consideração da documentação juntada aos autos, que teria o poder de demonstrar a inexistência das infrações presentes no auto de infração.

Todavia, razão não lhe assiste.

Ao compulsar dos autos, verifica-se que a decisão de primeira instância foi devidamente fundamentada, apresentando, inclusive, de forma exaustiva, a análise da documentação juntada, não sendo necessário qualquer reparo.

A propósito do tema, confira-se trecho do voto condutor do julgado em primeira instância administrativa:

*“Quanto às alegações de que houve permuta sem torna em dinheiro, para efeito de isenção, ressalte-se que somente se configura a permuta se a escritura pública for de permuta o que não ocorreu no caso da alienação do apartamento 201 do Edf. Água Viva.*

*Ressalte-se também que a permuta que geraria a isenção para o contribuinte seria aquela da alienação dos apartamentos, uma vez que esta operação que está sujeita ao ganho de capital, e não quando da aquisição dos mesmos apartamentos através de permuta por terreno. Neste primeiro momento não haveria ganho de capital, mas sim quando da alienação dos apartamentos.*

*No que se refere ao ganho de capital, o contribuinte ainda alega que o apartamento 201 do Ed. Agua Viva foi vendido em data e valor diferentes do que aqueles considerados pela fiscalização e, para tanto, anexa cópia da escritura de compra e venda e cópia de certidão de cancelamento da promessa original de compra e venda lavrada em janeiro de 1998, as quais serão analisadas a seguir.*

*Verifica-se que o documento citado pela fiscalização que deu amparo à alienação do imóvel apartamento 201, do Edifício Agua Viva, situado à Av. Bernardo Vieira de Melo, s/n, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, foi a Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda, conforme certidão de fls. 195 a 197.*

*Os documentos de fls. 194 a 197 referem-se à resposta à intimação da fiscalização (Termo de Intimação de fl. 192) ao Cartório de 6º Ofício de Notas (Cartório João Roma) do Recife, sendo as fls. 195 a 197 a Certidão original fenecida pelo referido Cartório à fiscalização na qual pode-se verificar que o tabelião público informa que revendo o seu arquivo encontrou “ESCRITURA PÚBLICA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA”, com data de 22 de janeiro de 1998, através da qual constam como promitentes vendedores o Sr. José de Carvalho Pires e sua esposa Licy Fernandes de Carvalho Pires, e como promissários compradores o Sr. Vawilson Escoperrante de Oliveira e sua esposa Ladjane Costa de Lima.*

*A mesma Certidão de fls. 195 a 197 informa que a Promessa de Compra e Venda se rege pelas cláusulas e condições a seguir sintetizadas.*

*Na primeira cláusula (fl. 195, verso) se encontra, entre outros, que os outorgantes promitentes vendedores são os legítimos possuidores da fração ideal correspondente ao apartamento 201 do Edifício Água Viva, situado à Av. Bernardo Vieira de Melo, s/n, Jaboatão dos Guararapes - PE, “com suas características constantes da matrícula n. 39.463 do RG/ do Jaboatão dos Guararapes / PE, Cartório Eduardo Malta, sendo que, o referido apartamento é ora transferido em conformidade com o que foi contratado com o Moura Dubeux Engenharia Ltda. incluindo todos os seus direitos e obrigações” (grifei).*

*A cláusula segunda especifica (fl. 195, verso) que "os vendedores adquiriram o imóvel objeto da presente escritura, através de escritura de constituição de condomínio civil, destinação, divisão, discriminação, assim como permuta, de instituição de convenção (...) devidamente registrado no Cartório do Registro Geral de Imóveis do Jaboatão dos Guararapes, deste Estado, Cartório Eduardo Malta, conforme AV-2, na matrícula nº 39.463 (...), re/ativamente ao imóvel objeto da presente transação".*

*(...)*

*A quinta cláusula fixa os acréscimos a que o comprador estará sujeito pelos atrasos nos pagamentos, sendo multa de 2%" mais juros moratórios de 1% ao mês.*

*A sexta cláusula diz que o não pagamento de duas parcelas mensais consecutivas nos seus respectivos vencimentos ou três alternadas facultará aos promitentes vendedores a rescisão da presente escritura ou, então, receber as prestações vencidas acrescidas da multa, juros de mora e despesas de cobrança, honorários advocatícios incidentes etc.*

*A sétima cláusula especifica que "os promissários compradores entram desde já @ posse direta do imóvel nas condições em que se encontram, a qual se tornará definitiva depois que realizado o pagamento integral do preço e lhe for outorgada a correspondente escritura definitiva de compra e venda".*

*(...)*

*A cláusula décima primeira diz expressamente: "Fica eleito o Foro da situação do imóvel, com renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja ou venha a ser, independentemente do domicílio atual ou futuro das partes contratante, para nele serem dirimidas as dúvidas ou sugestões oriundas deste instrumento" (grifei).*

*Observa-se que tal certidão é via original, com todas as folhas rubricadas na frente e no verso e, possui ainda a identificação do nome da escrevente que a digitou e do tabelião público Sr. Carlos Alberto Ribeiro Roma, que a assina.*

*O contribuinte apresentou como instrumentos de prova para suas alegações unicamente os documentos de fls. 240 a 259, os quais serão analisados a seguir.*

*O documento de fl. 240 é tão-somente uma procuração da Sra. Lecy Fernandes de Carvalho Pires, viúva do de cujus, conferindo poderes ao Sr. Vawilson Escoperrante de Oliveira, CPF 010.703.714-91, para, entre outros, apresentar impugnação perante a Secretaria da Receita Federal. Apenas a título de observação, verifica-se que o mesmo Sr. Vawilson Escoperrante de Oliveira é também o promissário comprador referido na Escritura de Promessa de Compra e Venda, conforme fls. 195 a 197.*

*O documento de fls. 241 a 251 refere-se a cópia do Auto de Infração e parte do Termo de Encerramento, já anteriormente acostados às fls. 06 a 15, e 222 e 223, portanto, nada traz de novidade. Semelhantemente, o documento de fls. 252 e 253 refere-se a cópia de parte do Termo de Início da Fiscalização sobre o Espólio, o qual já havia sido acostado pela fiscalização às fls. 94 a 96, também não se referindo a nada de novo.*

*Portanto, os únicos documentos acostados na defesa que trazem alguma informação nova são as cópias de fls. 254 a 259, especificadas abaixo.*

*As cópias de fls. 254 a 256 contêm informações de que tal documento se trataria de uma "Escritura de Compra e Venda da Nua-propriedade e do Direito de Usufruto" (fl. 254), sendo os outorgantes o "Sr. José de Carvalho Pires e sua esposa", e como outorgados da nua-propriedade "Vawilson Escoperrante de Oliveira Filho e outra" e do direito de usufruto "Vawilson Escoperrante de Oliveira e sua esposa". Consta ainda à fl. 254, para tal escritura, a data de 18.12.2000 e o valor de R\$ 120.000,00 e que a mesma é de emissão do tabelião Carlos Alberto C. Paes, da Comarca de Glória de Goitá - PE.*

*Observe-se, de antemão, que todas as informações constantes das fls. 254 a 256, embora cópias, não possuem qualquer autenticação ou reconhecimento de firma.*

*No verso da fl. 256 (que também é cópia) constam três carimbos, sem que, entretanto, refiram-se a qualquer autenticação ou reconhecimento. Alias, em tal folha 256, verso, além de não haver qualquer autenticação, não há qualquer conteúdo para que fosse autenticado, além da informação "Digitei, subscrevo e assino. Glória do Goitá, 18 de dezembro de 2000. Em testemunho (EM BRANCO) da verdade. O Tabelião Público do Cartório Único". Consta ainda assinatura sobre o nome de Carlos Marconi Paes.*

*Quanto aos carimbos desta folha 256, verso, observa-se sobre o primeiro o dizer "nua propriedade". O segundo refere-se a "usufruto". Ambos contêm informação do Registro Geral de Imóveis de Jaboatão - PE referentes ao imóvel de número de matrícula 47.089, e ambos ainda assinados com data de 20/12/2000. O terceiro carimbo apenas identifica o Cartório Eduardo Malta, de Jaboatão - PE. Observe-se, entretanto, que o número de matrícula que consta para o apartamento 201, do Edifício Agua Viva, é de 39.463 e não 47.089, conforme se verifica à fl. 195, verso.*

*Verifica-se que tal documento não apresenta os elementos suficientes para formação da convicção do seu valor probante já que conflitante com o conteúdo do documento original de fls. 195/197, e não possui qualquer autenticação sobre os conteúdos de nenhuma das folhas 254 (frente/verso), 255 (frente/verso) e 256 (frente/verso).*

*Mesmo assim, é oportuno analisar o conteúdo da escritura de fls. 254 a 256 para verificarmos as divergências e/ou pontos de saliência da mesma em relação à certidão original que trata da escritura de promessa de compra e venda constante às fls. 195 a 197.*

*a) Primeiro destaca-se que as partes contratantes são as mesmas nos documentos de fls. 195 a 197 e na cópia de escritura apresentada pelo impugnante de fls. 254 a 256, com exceção de que neste último documento a transação foi dividida na compra e venda da nua propriedade e do usufruto. Para a nua propriedade figuram como compradores não mais os pais Sr. Vawilson Escoperrante de Oliveira e Ladjane Costa de Lima Oliveira, os quais ainda figuram como compradores do direito de usufruto, mas os seus filhos Vawilson Escoperrante de Oliveira Filho, nascido em 03.06.1982, e Luciana Escoperrante de Lima Oliveira, nascida em 03.07.1984, menores, conforme Código Civil em vigor à época, e assistidos neste ato pelos seus genitores, o Sr. Vawilson Escoperrante de Oliveira e sua esposa, a Sra. Ladjane Costa de Lima Oliveira.*

b) *Verifica-se que os compradores compraram o imóvel no qual já moravam, segundo o endereço destes na escritura de compra e venda da de fls. 254 a 256, que é o mesmo endereço do imóvel objeto da Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda, fls. 195 a 197, ou seja, Av. Bernardo Vieira de Melo, 768, apto. 201, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE.*

c) *Embora a “nova escritura” refira-se ao mesmo imóvel, apartamento 201 do Edifício Agua Viva, na Av. Bernardo Vieira de Melo, 768, em Jaboatão dos Guararapes - PE, conforme fl. 255, verso, verifica-se que tal escritura diz tratar-se do número de matrícula 39.f13, fl. 255, verso, ou número de matrícula 47.089, conforme fl. 256, verso, quando é sabido através do documento de fl. 195, verso, se tratar, tal apartamento, do nº de matrícula 39.463;*

d) *Enquanto no documento de fls. 195 a 197 consta o valor de R\$ 350.000,00, à fl. 255, verso, consta que o negócio jurídico teria tido o preço de R\$ 120.000,00, englobando tanto a nua propriedade (R\$ 80.000,00) como o usufruto vitalício (R\$ 40.000,00), sendo informado que tal valor de R\$ 120.000,00 foi integralmente recebido, pelo que os vendedores dão plena quitação;*

e) *Observe-se que o valor do referido imóvel na mesma escritura em que consta o valor de R\$ 120.000,00, consta à fl. 256, para efeito de avaliação para incidência do imposto de transmissão, como sendo de R\$ 383.561,55, dos quais R\$ 255.707,70 referem-se à nua propriedade e R\$ 127.853,85 são referentes ao usufruto.*

*Da análise do documento de fl. 257, frente e verso, verifica-se que tratar-se de uma cópia de uma Certidão emitida pelo Cartório Único de Notas Wilson Luiz da Silva de São José da Coroa Grande - PE, com data de 21 de março de 2002, que diz que em busca no arquivo do Cartório constatou no livro 041, folhas 46/46v, uma Escritura com o teor: “Escritura Pública de Distrato que fazem como primeiro distratante: José de Carvalho Pires e sua esposa e como segundo distratante: Vawilson Escoperrante de Oliveira e sua esposa; como segue: Saibam quantos esta Escritura Pública de Distrato virem que aos (05) cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e oito (1998), no meu Cartório..., perante mim, tabelião, compareceram partes entre si de um lado como primeiro distratante: José de Carvalho Pires, advogado... e sua esposa Licy Fernandes de Carvalho Pires... domiciliados na Av. Beira Mar, 660, aptº. 701, em Piedade, em Jaboatão dos Guararapes-PE, ora de passagem nesta cidade; e de outro lado na qualidade de segundo distratante: Vawilson Escoperrante de Oliveira, advogado... e sua esposa Ladjane Costa de Lima..., residentes à Rua Manoel Almeida Belo. nº 1373. aptº. 702. Bairro Novo, na cidade de Olinda-PE, ora de passagem nesta cidade; Tendo entre si jus ajustado o seguinte: 1) Mediante Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda datada de 22 de janeiro de 1998, lavrada nas notas do 8º Ofício de Notas da Capital do Recife-PE, o livro nº 163, folhas 163/164, devidamente assinada pelo primeiro distratante e pelo segundo distratante. 2) Pretendendo... celebrar... o distrato do referido contrato o que o fazem de acordo com os termos e declarações das cláusulas seguintes: a) As partes contratantes... resolvem distratar, como de fato e efetivamente distratados têm todos os atos do referido contrato; b) voltando o imóvel objeto do citado contrato, ou seja, o apartamento nº 201 (duzentos e um), integrante do Edifício Água Viva, situado à Av. Bernardo Vieira de Melo, s/n, fração esta do lote de terreno próprio denominado letra da Quadra A, do Loteamento Sítio Grande, em Piedade, município de Jaboatão dos Guararapes - PE, devidamente registrado no Cartório do Registro Geral de Imóveis do*

*Jaboatão dos Guararapes-PE, do Cartório Eduardo Malta, conforme AV-2, na matrícula nº 39.643, folhas 92, do livro 2-HL-1, em 31.05.95; c) As partes ajustam... sobre o presente distrato não oneram nenhum pagamento a título de indenização...; d) e) Fica eleito o Foro da Comarca do Recife - PE. como competente para as ações que se originam deste Distrato... Eu Wilson Luiz da Silva, Tabelião de Notas que digitei o presente mandado neste livro 040, folhas 46/46v..." (grifos não são do original).*

*É oportuno destacar que embora a Escritura de Promessa de Compra e Venda (fls. 195 a 197) tenha especificado na sua cláusula décima primeira que "Fica eleito o Foro da situação do imóvel, com renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja ou venha a ser, independentemente do domicílio atual ou futuro das partes contratantes, para nele serem dirimidas as dúvidas ou sugestões oriundas deste instrumento" (grifei), e sendo o imóvel situado no município de Jaboatão dos Guararapes-PE, região metropolitana do Recife-PE, ainda assim verifica-se que os contratantes, Sr. José de Carvalho Pires e sua esposa e o Sr. Vawilson Escoperrante de Oliveira e sua esposa, foram, todos, até São José da Coroa Grande - PE, cerca de 100 Km do Recife-PE, onde, "de passagem neste cidade", conforme descrito à fl. 257, em 05/11/1998, resolvem fazer ali, em São José da Coroa Grande, o distrato referente ao contrato anterior objeto da-Escritura de Promessa de Compra e Venda.*

*Ora, as cláusulas dos contratos obrigam as partes contratantes, de modo que o Foro eleito para dirimir questões oriundas daquele instrumento (Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda), conforme a cláusula décima primeira (vide fl. 196, verso), foi o da situação do imóvel, no caso de Jaboatão dos Guararapes-PE, "com renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja ou venha a ser, independentemente do domicílio atual ou futuro das partes contratantes".*

*Ainda com relação ao documento de fl. 257 (frente e verso), verificam-se alguns erros e inconsistências, a saber: o no início do mesmo, diz que em busca no arquivo do Cartório constatou no livro 041, folhas 46/46v, uma Escritura Pública de Distrato com o teor transcrito naquela certidão, entretanto, ao final de tal documento (fl. 257, verso) diz que o tal livro seria o de nº 040; o Ao referir-se à Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda datada de 22 de janeiro de 1998, diz que foi lavrada nas notas do 8º Ofício de Notas da Capital do Recife-PE, o livro nº 163, folhas..., enquanto verifica-se às fls. 194 a 197, tratar-se do 6º Ofício de Notas (fl. 195) e do livro 1637 (fl. 194); Ao se referir ao registro do apartamento 201, do Edifício Água Viva, no Cartório do Registro Geral de Imóveis do Jaboatão dos Guararapes-PE, Cartório Eduardo Malta, diz que tal imóvel foi registrado no nº de matrícula nº 39.643, quando o nº de matrícula foi 39.463, conforme fl.,-195, verso.*

*Observe-se ainda que o documento de fl. 257 é cópia de uma cópia autenticada pelo Cartório de São José da Coroa Grande em que dizia conferir com o original. Note-se, porém que a cópia que consta dos autos (fl. 257) não possui autenticação. As fls. 258 e 259 consta cópia de uma outra Escritura Pública de Compra e Venda definitiva, também sem autenticação e nem reconhecimento de firma para as assinaturas ali constantes, com data de 05/06/1998, que seria de emissão do Cartório Francisco Gomes, de Olinda - PE, na qual diz que teriam comparecido perante o tabelião de um lado como outorgantes vendedores o Sr. Vawilson Escoperrante de Oliveira, advogado, e*

*sua esposa, Ladjane Costa de Lima, residentes e domiciliados à Rua Manoel de Almeida Belo, nº 1373, aptº. 702, Bairro Novo, Olinda-PE, representados neste por seu procurador, o Sr. José de Carvalho Pires, CPF 000.774.024-72, residente e domiciliado à Av. Beira Mar, nº 660, aptº 701, Bairro Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, “de passagem por esta cidade, conforme Procuração pública, lavrada no 6º Ofício de Notas da Comarca de Recife-PE, às fls. 165, livro nº 1637-OQS, em data de 22 de janeiro de 1998... e de outro lado, como outorgada compradora, Anna Maria Gonçalves dos Santos...”, CPF 297.384.157-72..., “os presentes, pessoas conhecidas de mim, tabelião, e das testemunhas, pelos próprios de que trato e dou fé. E, perante essas mesmas testemunhas, pelos VENDEDORES, me foi dito, o seguinte: 1º) - que eles, VENDEDORES, são senhores legítimos, proprietários e únicos possuidores, de posse mansa e pacífica, livre de ônus reais ou hipoteca, mesmo legais, inclusive impostos - o que afirmam sob as penas da Lei - do imóvel residencial urbano, constituído do apartamento nº 702... localizado no pavimento de cobertura do Edifício 06 de janeiro, da Rua Manoel de Almeida Belo, nº 1.373..., Bairro Novo, nesta cidade de Olinda, Estado de Pernambuco ...”.(...); 3º) Que, nessa qualidade de proprietários exclusivos do mencionado imóvel, tal como descrito e demonstrado, acham-se contratados e vendem-no, à COMPRADORA, pelo preço certo e previamente combinado, de R\$ 110.000,00...”, sendo R\$ 60.000,00 à vista em moeda corrente nacional e R\$ 50.000,00 numa única parcela para o dia 12/06/1998, através de uma nota promissória. (...); “5º), assim satisfeitos do preço total do negócio jurídico, transmitem à COMPRADORA todo o direito, domínio, e ação, que até esta data exerciam sobre a coisa vendida, sendo certo que a posse direta do imóvel somente será transmitida à COMPRADORA no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados desta data..., condição que a COMPRADORA declara aceitar...(...). Eu, (“ EM BRANCO ”), Tabelião, datilografei e subscrevi, em testemunho (“ EM BRANCO ”) da verdade; dou fé”. (negrito não é do original)*

*Observe-se que além de não haver a identificação do tabelião que diz que datilografou e subscreveu, tal documento não possui a assinatura do mesmo, além do que não consta a assinatura de uma das duas testemunhas. Além disso, tal cópia não possui qualquer autenticação e nem reconhecimento das assinaturas ali apostas.*

*Quanto ao conteúdo chama-nos a atenção alguns pontos de destaque, quais sejam:*

*- Desta feita o Sr. José de Carvalho Pires figura como procurador do Sr. Vawilson Escoperrante de Oliveira e sua esposa Ladjane Costa de Lima; o A data da transação (venda do apartamento 702, do Edifício 06 de janeiro, sito à Rua Manoel de Almeida Belo, nº 1373, Bairro Novo, Olinda - PE) é de 05/06/1998, conforme fl. 258, enquanto o distrato da Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda, esta de 22/01/1998, somente teria ocorrido em 05/11/1998, conforme cópia de fl. 257. Portanto, antes de haver o distrato teria ocorrido a venda de um imóvel que constava da transação de compra e venda objeto da Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda, conforme fls. 195 a 197, pois o imóvel referido na cópia da Escritura Pública de Compra e Venda, definitiva, que não foi assinada pelo tabelião e nem se encontra autenticada, é o mesmo imóvel que foi dado em pagamento no valor de R\$ 140.000,00 para complementar o valor total de R\$ 350.000,00 da transação objeto da Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda, conforme fl. 196;*

~ Ressalte-se que, embora nesta escritura “definitiva” de compra e venda diga que a posse direta do imóvel se dará dentro de 30 dias da data de emissão da escritura, que foi de 05/06/98, portanto, a posse direta ocorreria em 05/07/98, verifica-se, entretanto, que na época da Escritura de Distrato, ou seja, em 05/11/1998, o Sr. Vawilson Escoperrante de Oliveira ainda residia no endereço do apartamento 702, do Ed. 06 de Janeiro, ou seja, na Rua Manoel de Almeida Belo, 1373, Bairro Novo, Olinda - PE, portanto, não sendo a posse direta da Sra. Anna Maria Gonçalves dos Santos, CPF 297.384.157-72, mas do Sr. Vawilson Escoperrante de Oliveira;

Observe-se que o documento de fls. 258 e 259, diz que os vendedores, Sr. Vawilson Escoperrante de Oliveira e sua esposa Ladjane Costa de Lima, “são senhores legítimos, proprietários e únicos possuidores, de posse mansa e pacífica...” referente ao imóvel apto. 702, sito à Rua Manoel de Almeida Belo, nº 1373, Bairro Novo, Olinda-PE, enquanto que, não tendo havido o distrato da Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda, a despeito da validade de tal distrato, pelas considerações já feitas sobre o mesmo, tem-se na referida Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda que o referido imóvel “permanecerá na posse dos ora adquirentes pelo prazo de 10 (dez) meses, contados da presente data, devendo o referido prazo ser antecipado caso haja alienação do mesmo a terceiros, hipótese que os adquirentes terão o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupar o referido apartamento...”. Deste texto depreende-se que os adquirentes referidos na Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda, a saber, o Sr. Vawilson Escoperrante de Oliveira e sua esposa Ladjane Costa de Lima, por tratar-se da aquisição do aptº. 201, do Edifício Água Viva, na Av. Bernardo Vieira de Melo, s/n, Piedade, Jaboatã dos Guararapes-PE, tinham apenas a posse, por 10 meses, do aptº 702, sito à Rua Manoel de Almeida Belo, nº 1373, Bairro Novo, Olinda-PE, e não mais a propriedade, tanto é assim, que no caso de alienação pelos seus novos proprietários, o Sr. José de Carvalho Pires e sua esposa a Sra. Leczy Fernandes de Carvalho Pires, o Sr. Vawilson Escoperrante de Oliveira e sua esposa Ladjane Costa de Lima teriam um prazo de 60 dias para desocupar o imóvel de Olinda. Do exposto, verifica-se a incongruência entre a informação de “propriedade” da “Escritura definitiva” de fls. 258 e 259 (aquela não assinada pelo tabelião) e a informação apenas de posse constante da Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda.

Através de consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal verifica-se que até o presente momento a Sra. Anna Maria Gonçalves dos Santos, CPF 297.384.157-72, não declarou a aquisição do referido imóvel, aquisição esta que segundo a argumentação da defesa teria ocorrido em 05/06/1998.

Ademais, deve-se destacar que a Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda criou obrigações imediatas, tanto é assim, que as suas cláusulas primeira, quinta e sexta estipulam obrigações decorrentes do descumprimento do contrato, referente ao apartamento “ora transferido” (cláusula primeira), tais como multa de 2% e juros e mora de 1% ao mês incidentes sobre os pagamentos em atraso (quinta cláusula), além do que o não pagamento de duas parcelas mensais consecutivas nos respectivos vencimentos ou três alternadas, constitui condição resolutiva da escritura, facultando ao vendedor a rescisão do contrato ou o recebimento de todas as prestações em atraso acrescidas de multa, juros honorários advocatícios e demais despesas para cobrança (cláusula sexta).”

Nesse diapasão, ao contrário do que foi exposto pelo Recorrente, a documentação juntada aos autos não é suficiente para realizar qualquer alteração no lançamento efetuado pela fiscalização, conforme bem detalhado na decisão de primeira instância, que citou diversos documentos.

### **3.2 Da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários.**

Nos termos do artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, que regula os fatos geradores ocorridos após 01/01/1997, são caracterizados como omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em que o titular regularmente intimado não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A legislação impôs o ônus da prova para o próprio contribuinte, o qual possui toda a documentação apta para comprovar a origem de suas movimentações financeiras.

Quando o contribuinte não se desincumbe de seu ônus de comprovar a origem dos recursos lançados na conta corrente do sujeito passivo, a autoridade fiscal possui a obrigação de autuar a situação dos depósitos bancários recebidos sem a prova da origem como omissão de rendimentos.

Com efeito, é de se esclarecer que os fatos devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem à dúvida quanto à consistência da operação, em especial frente a matérias que cominem ao contribuinte o ônus probatório, como nos casos de presunções legais, sendo certo que tudo que é informado na declaração está sujeito à comprovação, por documento hábil, tendo a fiscalização a atribuição legal para verificar a autenticidade de todos os fatos declarados.

Ocorre que, como já dito, no presente caso este procedimento administrativo está em desfavor do espólio.

Assim, o ônus da comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária constitui uma obrigação de nítido caráter personalíssimo:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

(GRIFEI)

Verifica-se que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, contém uma presunção relativa de omissão de rendimentos tributáveis, onde condiciona a atuação fiscal ao fato do titular/contribuinte da movimentação bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ou seja, o ônus da prova das movimentações bancárias em vida do contribuinte não é transmitido ao espólio, inventariante ou herdeiro, até porque é o titular aquela pessoa que possui os meios necessários para comprovar a origem dos valores que transitaram em sua conta bancária.

Nesse diapasão, caso se acolha a exigência perante terceiros a prova da origem dos depósitos bancários, estaria admitindo que o conteúdo do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, permite uma presunção tributária absoluta, o que não é verdade.

Na forma como conduzido o procedimento fiscal, é improcedente o lançamento tributário com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. As intimações para comprovação da origem dos valores movimentados pelo contribuinte foram direcionadas ao seu espólio, em relação a fatos geradores ocorridos antes do seu óbito, com início da ação fiscal após o falecimento do contribuinte.

Desta forma, há que se reformar a decisão de primeiro grau, julgando improcedente os valores lançados a título de omissão de rendimentos por depósito bancários..

### 3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário da recorrente para, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir do auto de infração os lançamentos referentes a omissão de rendimentos - depósito bancários..

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.